

LEI Nº. 8,723, de 04/10/2016



Processo: 73.937

PROJETO DE LEI Nº. 11.906

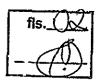
Autoria: LEANDRO PALMARINI

Ementa: Prevê adesão da Municipalidade à rede social colaborativa "colab.re" de estímulo à participação da população para melhorias na cidade.

Arquive-se

Olumbia Diretoria Legislativa 177/10/2016





PROJETO DE LEI Nº. 11.906

Diretoria.	Legislativa	projetos 20 dias 7 dias
À Consulto	oria Jurídica.	vetos 10 dias -
A Consumo	in a survayou.	orçamentos 20 dias - contas 15 dias -
(Out	laufed	aprazados 7 dias 3 dias
	retora 015	CONTINUE QUORUM: W
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
	Horizon	favorável eo ntrário
À CJR.	avoco	☐CFO ☐CDCIS ☐CECLAT
Diretora Legislativa	De Maria	Outras:
10/11/15/	Presidente 10 M 2015	Relator 10 11 2015
(10to)	avoco	★ favorável
AND WE TAN		Cantrário ,
Diretora Legislativa 20/09/16	Presidente 20/09/16	Reliator 20/09/16 1693
20101716		
À	avoco	favorável contrário
Diretora Legislativa ///	Presidente	Relator / /
À	avoco	[favorável
		contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
À	avoco	favorável
^·		Contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
		
		}
		1
		1
	*	
		l l



Câmara Municipal de Junglaí

São Paulo

PUBLICAÇÃO

fls. 03

P 13.695/2015

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 06/NOV/2015 09:40 078957

APROVADO Presidente 23 /08/2016

PROJETO DE LEI Nº. 11,906 (Leandro Palmarini)

Prevê adesão da Municipalidade à rede social colaborativa "colab.re" de estímulo à participação da população para melhorias na cidade.

Art. 1°. A Municipalidade fará adesão à rede social colaborativa "colab.re", de estímulo à participação da população para captação de demandas, em tempo real, para melhorias na cidade, através de dispositivos conectados à rede mundial de computadores.

Parágrafo único. A adesão será oficializada através de contrato de colaboração sem custos para a Municipalidade.

Art. 2°. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06/11/2015

LEANDRO PALMARINI



Câmara Municipal de Jundiaí



(PL n°. 11.906 - fls. 2)

Justificativa

Em plena era digital e com facilidades proporcionadas pela tecnologia, a Prefeitura de Jundiaí deve, necessariamente, se utilizar dessa ferramenta que, em tempo real, proporciona economia de recursos e rapidez no atendimento das demandas dos cidadãos, além de facilitar a fiscalização da população.

Os municípios que já aderiram estão tendo excelentes resultados e o aplicativo, que pode ser utilizado através de *desktops* ou celulares, foi matéria veiculada em rede nacional, devido à sua funcionalidade, rapidez e resultados.

Assim, busco o apoio dos nobres Pares a fim de que a presente iniciativa seja aprovada pela Casa.

LEANDRO PALMARINI





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 1062

PROJETO DE LEI Nº 11.906

PROCESSO Nº 73.937

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei prevê adesão da Municipalidade a rede social colaborativa **colab.re** de estímulo a participação social.

A propositura encontra sua justificativa às

fls. 4.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

Cabe aqui apontar que não se trata de sítio eletrônico de divulgação de dados públicos municipais, mas de gestão participativa das cidades.

Logo, há inegável opção administrativa a ser concretizada pelo Chefe do Poder Executivo, algo que está sendo feito pelos Prefeitos de São Paulo, Recife, Curitiba, Porto Alegre, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Brasília, Salvador, Fortaleza, Natal, Manaus e Cuiabá¹.

A matéria, portanto, envolve gestão das cidades (e não ampliação da publicidade de dados) e somente pode ser levada a efeito pelo Chefe do Poder Executivo.

1http://startupi.com.br/2014/03/colab-re-rede-voltada-melhorias-nas-cidades-ganha-aporte-de-r-35-milhoes/#sthash.0wimrXNA.dpuf

R





DA ILEGALIDADE

Dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - e na Constituição da República – letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre organização administrativa, envolvendo pessoal da administração; serviços públicos; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

O projeto de lei em destaque ao determinar a inserção do Município em site relacionada a gestão administrativa, acaba por invadir a seara privativa do Alcaide.

Logo, cabe ao Poder Executivo proceder o juízo de conveniência/oportunidade no sentido de utilizar (ou não) esta ferramenta de qestão.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Ao invadir tema privativo do Chefe do Poder Executivo, violou-se os artigos. 5º, *caput*, 47, incisos II e XIV e 144, da Constituição Estadual.

Importante alertar que até mesmo a sanção do Prefeito (rectius, sua aquiescência ao projeto de lei) seria incapaz de sanar a inconstitucionalidade na medida que se trata de vício inconvalidável, como anotado pelo V. Aresto, do E. TJ/SP, supracitado Nesse sentido ainda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL QUE EQUIPARA, A FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, ATIVIDADES DESVESTIDAS DE





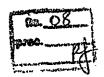
Câmara Municipal de Jundiaí



CARÁTER DOCENTE - INADMISSIBILIDADE - APOSENTADORIA ESPECIAL - AMPLIAÇÃO INDEVIDA DE SUA NOÇÃO CONCEITUAL -DISCREPÂNCIA COM O MODELO FEDERAL - NECESSIDADE DE EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO - ALEGADA USURPAÇÃO DO PODER, RESERVADO AO CHEFE DO EXECUTIVO, DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO EM TEMA DE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, QUE ABRANGE A DISCIPLINA DA APOSENTADORIA ESPECIAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CONFIGURAÇÃO DO PERICULUM IN MORA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - As diretrizes constitucionais que regem a disciplina jurídica da aposentadoria compõem quadro normativo de observância compulsória pelos Estados-membros, cujas Leis não podem contrariar, em tema de aposentação, as subordinantes inscritas no texto da própria Constituição da República. -A aposentadoria especial dispensada, excepcionalmente, a professores limita-se àqueles que se acham em efetivo exercício de funções de magistério, não se estendendo, em consequência, sob pena de inconstitucionalidade material, a quem, ainda que integrante do Quadro do Magistério Público, não desempenha atividade de caráter docente. O efetivo exercício de funções de magistério, a que se refere a Constituição da República, para efeito de aposentadoria especial, compreende, desse modo, o desempenho de atividade exclusivamente docente "em sala de aula". Consequente impossibilidade jurídica de o Estado-membro ampliar o conceito de "efetivo exercício em funções de magistério", para os fins indicados no texto constitucional. - Matérias pertinentes ao regime jurídico dos servidores públicos, inclusive aquelas que se referem ao instituto da aposentadoria, somente podem ser disciplinadas em Leis cujo processo de formação está sujeito à cláusula de reserva constitucional de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. - A usurpação desse poder de iniciativa traduz vício jurídico que faz instaurar situação de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo radical, a própria integridade do ato legislativo daí resultante, que não se convalida nem mesmo com a própria sanção do Chefe do Executivo.







Precedentes: ADI 766/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, e ADI 805/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, V – G. (STF – ADI-MC 856 – RS – TP – Rel. Min. Celso de Mello – DJU 19.12.2006 – p. 34)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MINEIRA № 13.054/1998 - CARGO DE ASSISTENTE JURÍDICO - CRIAÇÃO -DEFENSOR PÚBLICO EQUIPARAÇÃO SALARIAL INCONSTITUCIONALIDADE - "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei mineira nº 13.054/1998. Emenda parlamentar. Inovação do projeto de lei para tratar de matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Criação de quadro de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário e sua inserção na estrutura organizacional de Secretaria de Estado. Equiparação salarial com defensor público. Inconstitucionalidade formal e material. Ofensa aos arts. 2°, 5°, 37, incisos I, II, X e XIII, 41, 61, § 1°, inciso II, alíneas a e c, e 63, inciso I, da Constituição da República. Ação julgada procedente. 1. Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inciso I, da Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de Defensor Público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei especifica. 3. A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal. 4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder/ Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, caput, e 37, incisos l e II, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF - ADIn 2.113-3 - Rela Min. Cármen Lúcia DJe 21.08.2009)





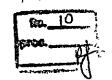
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 10.036/14.01.2008, ão Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar e sancionada pelo alcaide, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de consulta prévia para obtenção de alvará de construção de velórios no Município". Se o Sindicato promovente foi constituído, nos termos do art. lo de seu Estatuto Social, inclusive para o fim de proteção e representação legal das empresas funerárias instaladas na base territorial do Estado de São Paulo, evidente a pertinência entre esta sua atividade e o combate a norma municipal restritiva construção de velórios sendo a consulta prévia um procedimento adotado pela Administração Municipal como providência preliminar à expedição de alvará de funcionamento de estabelecimentos, insere-se no trabalho administrativo realizado pela Municipalidade no exercício do seu poder de polícia; Daí que exclusiva do Executivo a iniciativa das leis que de tal labor tratem, sendo vedado ao Legislativo dele tratar, por ser-lhe vedada a condução da administração da cidade. Não indicação, ademais, dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos criados violação, ainda, ao princípio da isonomia, porquanto, não havendo o que desiguale um velório particular de um municipal, não se justifica sujeitar a construção daquele à consulta prévia da vizinhança e dispensá-la para a construção deste. A ocorrida sanção da lei pelo Prefeito não convalida o vício de iniciativa. Violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual. Preliminar rejeitada; Ação procedente. (TJSP - ADI 990.10.095321-4 - São Paulo - O.Esp. - Rel. Palma Bisson - DJe 07.12.2011 - p. 1497)

Não há, portanto, como sanar o vício formal

do projeto de lei (nem mesmo com eventual e futura sanção), razão pela qual o projeto padece do vício de inconstitucionalidade sob a ótica da iniciativa, eis que alcança tema versando sobre a gestão administrativa.







COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

QUÓRUM DE VOTAÇÃO.

L.O.M.).

Konaldo Valler Vivia RONALDO SALLES VIEIRA Consultor Jurídico

ADRIANA C. DE O TETI

Estágiária

QUORUM: maioria simples (art. 44, da

Jundiai, 06 de novembro de 2015.

FÁBIO NADAL PEDRO Consultor Jurídico

BRUNA GODOY DOS SANTOS Estagiária

FOUNT TANTAR

70/11/2017





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.937

PROJETO DE LEI Nº 11.906, do Vereador LEANDRO PALMARINI, que prevê a adesão da Municipalidade à rede social colaborativa "colab.re" de estímulo à participação da população para melhorias na cidade.

PARECER Nº 1.278

Tem a proposta em análise, a finalidade de obrigar o Município a aderir à rede social colaborativa "colab.re", relacionada a gestão administrativa.

Embora meritória a intenção, a proposta recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, consoante se infere da leitura do Parecer n° 1062, de fls. 05/10, por entender que incide sobre a mesma óbice insanável, na medida em que fere o art. 5°, caput, 47, incisos II e XIV e 144, da Constituição Estadual, ao invadir tema privativo do Chefe do Poder Executivo.

Não há portanto, como sanar o vício formal do projeto de lei, razão pela qual a iniciativa padece de vício por alcançar tema situado na privativa alçada do Executivo.

Considerando os argumentos jurídicos apresentados, e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

É o Parecer.

APROVADO

GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente

aco

ROBERTO CONDE ANDRADE

RECEBI

Ass:

Nome:

Em 1 10/16

Sala das Comissões, 12.11.2015.

ROGÉRIO RICARDO DA SIL

Relator

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

PAULO SERGIO MARTINS



fls. 12 &___



EMENDA SUPRESSIVA Nº. 1 PROJETO DE LEI 11906/2015 (PAULO SERGIO MARTINS)

Suprime expressão.

Na ementa e no art. 1° suprima-se a expressão "colab.re".

Sala das Sessões, 23/08/2016

PAULO SERGIO MARTINS 'PAULO SERGIO' Delegado'

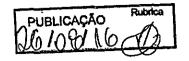
Pundan .

\scpo



fls_13_

Processo 73.937



Autógrafo PROJETO <u>DE</u> LEI Nº. 11.906

Prevê adesão da Municipalidade à rede social colaborativa de estímulo à participação da população para melhorias na cidade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de agosto de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1°. A Municipalidade fará adesão à rede social colaborativa de estímulo à participação da população para captação de demandas, em tempo real, para melhorias na cidade, através de dispositivos conectados à rede mundial de computadores.

Parágrafo único. A adesão será oficializada através de contrato de colaboração sem custos para a Municipalidade.

- Art. 2°. O Executivo regulamentará a presente lei.
- Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de dois mil e dezesseis (23/08/2016).

Eng. MARCELO GÀSTALDO
Presidente





PROJETO DE LEI Nº. 11.906

PROCESSO

Nº. 73.937

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25/08/16

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

ide Illarca Waters

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

16/09/16

Diretora Legislativa

23/09/16

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ-SP

fls.15_

Oficio GP L nº 352/2016 Apresentado.

Procussimin 1988 28-1920 1769a Indicadas:

Presidente

undiaí, <u>12 de setembro de 2016</u>

BEJELTADO

Presidente

27 10912016

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 16/SET/2016 15:23 076124

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 11.906, aprovado por essa E.

Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de agosto de 2016, por considerá-lo ilegal e

ŧ

inconstitucional, na forma a seguir aduzida.

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade prevê adesão do Município de Jundiaí à rede social colaborativa de estímulo à participação da população para melhorias na cidade.

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, do qual se pretende implantar uma ferramenta digital para ampliar a participação da população nas ações do Município, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

Analisando a questão sob os aspectos de mérito, notadamente no campo técnico, cumpre-nos destacar que a iniciativa, ao pretender disciplinar o tema culmina por instituir obrigação ao Poder Executivo que, em princípio, pode não se coadunar com a realidade fática do Município.

A matéria tratada na propositura envolve, também, questão afeta à organização administrativa, estando, portanto, inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

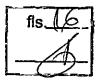
(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundial" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP (Ofício GP L. nº 352/2016 - Processo nº 23.828-1/2016 - PL 11.906 - fls. 2)



Também merece destaque o Art. 72, XII, da Lei

Orgânica do Município:

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei."

Verifica-se, assim, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

Dessa forma, a propositura se encontra maculada pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explicita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

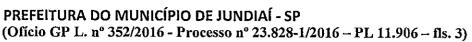
Sobre a questão do referido princípio constitucional, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586, leciona que:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial (g.n.)

As razões do presente veto estão em conformidade com o posicionamento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como no acórdão cuja ementa transcrevemos a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS -







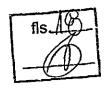
IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA -INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 50 da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº nº 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011).

Ainda, a fim de corroborar com o acima exposto, é curial transcrever a ementa de decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, sobre a questão:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO FEDERAL CONSEOÜENTE TRIBUNAL INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA -SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o_Legislativo não se _qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP (Oficio GP L. nº 352/2016 - Processo nº 23.828-1/2016 - PL 11.906 - fls. 4)



julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) – (g.n.).

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão, além de afrontar a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, contraria também os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5°, 111 e 144.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Mostra-se notório, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa acarretará aumento de despesa, eis que sua implantação exigirá a contratação de serviços para adequação dos sistemas sem a indicação da origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando dessa maneira ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Nesse sentido, dispõe o art. 167 da Constituição Federal, acompanhado pelas disposições do art. 132 da Lei Orgânica do Município:

Art. 167 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos

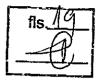
dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/00.

É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, bem como a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiai" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Officio GP L. nº 352/2016 - Processo nº 23.828-1/2016 - PL 11.906 - fls. 5)

Responsabilidade Fiscal) o presente Projeto de Lei afronta o princípio da legalidade, nos termos do já mencionado artigo 111 da Constituição Estadual:

> Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreco com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Não obstante o presente veto, importante registrar que a Companhia de Informática de Jundiaí - CIJUN, há algum tempo, estuda uma solução móvel e participativa para complementação do serviço 156, visando a ampliação do acesso da população às informações e serviços municipais.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o VETO TOTAL ora aposto.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI

Αo

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 1.347

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.906

PROCESSO Nº 73.937

- 1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador LEANDRO PALMARINI, que prevê adesão da Municipalidade à rede social colaborativa "colab.re" de estímulo à participação da população para melhorias na cidade, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15/19.
- 2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
- 3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1062, de fls. 05/10, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "in totum".
- 4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
- 5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4°. C.F., c/c o art. 53, § 3°, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3° da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundial, 19 de setembro de 2016.

Ronaldo Salles Vierra Ronaldo Salles Vierra Consultor Jurídico

Douglas Alves Cardoso Estagiário de Direito

Fábio Nadal Pedro Consultor Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo Estagiário de Direito





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.937

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.906, do Vereador LEANDRO PALMARINI, que prevê adesão da Municipalidade à rede social colaborativa "colab.re" de estímulo à participação da população para melhorias na cidade.

PARECER Nº 1.693

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica à Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 352/2016, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.906, que tem por objetivo prever a adesão da Municipalidade à rede social colaborativa "colab.re" de estímulo à participação da população para melhorias na cidade.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma institui obrigação ao Poder Executivo e invade a esfera de organização administrativa, cuja competência privativa pertence ao Chefe do Executivo.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto do Prefeito (fls. 15/19), acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, subscrevendo na íntegra a análise do órgão técnico-jurídico expresso no Parecer nº 1.347 (fls. 20), que considera o projeto em análise ilegal, por conter vício de inconstitucionalidade sob a ótica da iniciativa.

Assim, diante dos motivos expostos, votamos pela mantença

APROVADO 20 69/16

do veto total oposto.

Sala das Comissões, 20.09.2016.

-GER\$ON SARTORI Presidente e Relator

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

PAULO SERGIO MARTINS

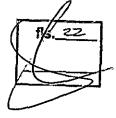
ROBERTO CONDE ANDRADE

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



Of. PR/DL 544/2016 proc. 73.937

Em 27 de setembro de 2016

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

<u>JUNDIAÍ</u>

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao *PROJETO DE LEI N.º 11.906* (objeto do Of. GP.L. n.º 352/2016) foi *REJEITADO* na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º.).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Eng. MARCELO GASTALDO

Presidente

Recebi.

Nome: Chrustianus States State

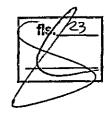
Em29,09/16

/cm



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



Processo 73.937

LEI N.º 8.723, DE 04 DE OUTUBRO DE 2016

Prevê adesão da Municipalidade à rede social colaborativa de estímulo à participação da população para melhorias na cidade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de setembro de 2016, promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. A Municipalidade fará adesão à rede social colaborativa de estímulo à participação da população para captação de demandas, em tempo real, para melhorias na cidade, através de dispositivos conectados à rede mundial de computadores.

Parágrafo único. A adesão será oficializada através de contrato de colaboração sem custos para a Municipalidade.

- Art. 2°. O Executivo regulamentará a presente lei.
- Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de outubro de dois mil e dezesseis (04/10/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de outubro de dois mil e dezesseis (04/10/2016).

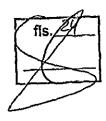
WILMA CAMILO MANFRED

Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO 07/40/2046

/cm





Of. PR/DL 559/2016 Proc. 73.937

Em 04 de outubro de 2016

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da LEI N°. 8.723, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Recebi.

Ass.: Koma:
Identidada:

EMOS/10/16 14 40)

/cm

PROJETO DE LEI Nº. 11.906

-4	5-02/04 mi 06/11/15 B; fb. 05/10 em 06/1
	1205/10 cm 10/11/15; Fls. 11/im 18/11/15
<u>[Ly. 12</u>	2-14 en 25/08/16 8 - Il 15/19, len 19/09/160
115 2	o con/19/09/16 \$ \$1.21 12/69/168m;
um 3009	
2011	
Observaçõe	es:
Observaçõe	es: autografo: Clandina
Observaçõe	es: autografo: Clandina
Observaçõe	es: autografo: Clandina
Observação	es: autografo: Clandina
Observação	es: autografo: Clandina
Observaçõ	es:
Observaçõ	es: autografo: Clandina
Observaçõe	es: autografo: Clandina
Observaçõe	es: autografo: Clandina
Observaçõe	es: autografo: Clandina